Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2110/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3715/2020
PROTOCOLO	: 2030482
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: 1. BRUNO ROCHA DA SILVA - OAB/MS Nº 18.848; 2. ANTONIO DELHINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade específicos elencados no art. 73 e incisos, da Lei Complementar n. 160/2012 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, ante o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 73 e incisos, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto por GETÚLIO FURTADO BARBOSA, ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS (peças 1-2), em face da Decisão Singular - DSG-G.JD-9222/2016 (TC/MS n. 14518/2013 – peça 45), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Gestor, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 52/2013 e do Contrato Administrativo n. 43/2013, nos seguintes termos:

> "1. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Celso Alves de Paiva ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2. Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual nº. 43/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 3. Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 4. Pela REGULARIDADE da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 5. Pela APLICAÇÃO DA MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ordenador de despesa, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo nº 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas;
>
> 6. Pela APLICAÇÃO DA MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin Prefeito Municipal, por não atender às notificações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 7. Pela INTIMAÇÃO ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas".

Inconformado, o Requerente pretende a exclusão da multa sob os argumentos de que em julgados anteriores (em sede de recurso), esta Corte cancelou multas aplicadas e apresentou recomendação ao responsável; que o fato gerador não ocasionou prejuízo ao erário municipal; que na fixação da reprimenda deve-se levar em consideração os obstáculos e as reais dificuldades do Gestor, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Caso assim não se entenda, requer a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o ora Requerente, aplicando-se uma única multa com a redução da respectiva penalidade e; a redução da reprimenda imposta (peças 1-3).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou, em sede preliminar, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, por entender que não se mostram presentes os requisitos/fundamentos contidos no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012. Quanto ao mérito, é pela improcedência do pedido.

Em relação a solicitação de unificação de processos análogos e respectiva redução dos valores das multas, opinou que tal decisão cabe a esta Relatoria (peça 9).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. PRELIMINARMENTE

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o presente Pedido de Revisão não traz em seu bojo a presença de qualquer dos requisitos previstos no art. 73 e incisos, da Lei Complementar n. 160/2012[1], necessários ao seu conhecimento.

[1] *Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*

I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

Se observa que na decisão objurgada (Decisão Singular - DSG-G.JD-9222/2016 - TC/MS n. 14518/2013 – peça 45), foram apresentados os fundamentos fáticos e legais que comprovaram a efetiva infringência à norma legal que fixa o prazo para a remessa de documentos a esta Corte (Lei Complementar n. 160/2012), o que resultou na imposição da respectiva reprimenda.

Por sua vez, o Requerente não trouxe aos autos novos documentos aptos a desconstituir a decisão combatida e, tampouco, prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada, requisitos previstos no art. 73, II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012 e que são os fundamentos legais que embasam o presente Pedido de Revisão.

Ao contrário, ao pleito em tela foram apenas colacionados julgados anteriores desta Corte e nos quais houve a exclusão de multa aplicada segundo interpretações/motivações/razões explicitadas pelas respectivas Relatorias em casos específicos, não se traduzindo, portanto, em novos documentos com aptidão para desconstituir prova produzida anteriormente e alterar a decisão objurgada.

Também não restou comprovada a alegada ofensa à coisa julgada, pois, conforme dito anteriormente, entendimentos contidos em julgados anteriores não são de adoção obrigatória em julgamentos posteriores, mormente quando proferidos por julgadores diversos e cujas decisões levaram em consideração não só a norma pertinente, mas, também, as especificidades de cada caso em concreto, razão pela qual os respectivos efeitos a eles devem se restringir.

Portanto, denota-se que não se mostram presentes os requisitos autorizadores ao conhecimento do presente Pedido de Revisão, descritos no art. 73 e incisos, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente PEDIDO DE REVISÃO interposto por GETÚLIO FURTADO BARBOSA, ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS (peças 1-2), ante o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 73 e incisos, da Lei Complementar n. 160/2012.

IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/DSSM